

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 16/2013

Por ordem superior se torna público que, em 10 de setembro de 2012, o Governo da Nova Zelândia depositou, nos termos do n.º 2, do artigo 15.º do Protocolo referente ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Industrial, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Protocolo, concluído em Madrid, em 27 de junho de 1989, modificado em 3 de outubro de 2006 e em 12 de novembro de 2007.

O instrumento de adesão é acompanhado pelas seguintes declarações:

a. Conforme o artigo 5.2 d) do Protocolo e em aplicação do artigo 5.2 b), o prazo previsto na alínea a) do artigo 5.º do Protocolo para exercício do direito de declarar uma notificação de recusa de proteção é substituído por 18 meses e, em cumprimento da alínea c) do artigo 5.º, quando a recusa resultar de uma oposição à concessão da proteção, a notificação dessa recusa poderá ser declarada depois de passado o prazo de 18 meses;

b. Conforme o artigo 8.7 a) do Protocolo, a Nova Zelândia, a respeito de cada registo internacional no qual seja mencionado, nos termos do artigo 3-ter do Protocolo, assim como a respeito da renovação de tal registo, pretende receber uma taxa individual em lugar das taxas suplementares e dos seus complementos;

c. Conforme o Estado Constitucional de Tokelau e tendo em conta o compromisso do Governo da Nova Zelândia para o estabelecimento de um Governo autónomo de Tokelau, através de um ato de auto-determinação sob a Carta das Nações Unidas, esta adesão não se aplica a Tokelau, salvo se, uma declaração para esse efeito, com base numa consulta apropriada com o seu território, seja apresentada ao depositário do Protocolo pelo Governo da Nova Zelândia.

O Protocolo entrou em vigor na Nova Zelândia em 10 de dezembro de 2012.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 31/96, publicado em Diário da República, 1.ª série A, n.º 248, de 25 de outubro de 1996, tendo depositado o respetivo instrumento de confirmação e ratificação em 20 de dezembro de 1996, conforme o Aviso n.º 23/97, publicado no Diário da República, 1ª série A, n.º 22, de 27 de janeiro de 1997.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 17/2013

Por ordem superior se torna público que, em 23 de agosto de 2012, o Governo do Tuvalu depositou nos termos do artigo 3.º e do art.º 33.º da Convenção da Organização Meteorológica Mundial, junto do Governo dos Estados Unidos da América, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão à Convenção, concluída em Washington, em 11 de outubro de 1947.

A Convenção entrou em vigor no Tuvalu em 22 de setembro de 2012.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação, por Decreto n.º 38055, publicado em Diário do Governo, 1ª Série, n.º 234, de 16 de novembro de 1950, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 15 de janeiro de 1951, conforme Aviso publicado em Diário do Governo, 1ª série, n.º 172, de 6 de agosto de 1952.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

Aviso n.º 18/2013

Por ordem superior se torna público que, em 16 de novembro de 2012, a República do Gana depositou, nos termos do artigo 33.º do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas, junto do Diretor-Geral da Organização Mundial de Propriedade Intelectual, na qualidade de depositário, o seu instrumento de adesão ao Tratado, concluído em Genebra, em 20 de dezembro de 1996.

O Tratado entrará em vigor no Gana em 16 de fevereiro de 2013.

Portugal é Parte do Tratado, aprovado para adesão pela Resolução da Assembleia da República n.º 81/2009, ratificada por Decreto do Presidente da República n.º 77/2009, ambos publicados em Diário da República, 1.ª série, n.º 166, de 27 de agosto, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação a 14 de dezembro de 2009, conforme Aviso n.º 15/2010, publicado em Diário da República, 1.ª série, n.º 24, de 4 de fevereiro de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 4 de janeiro de 2013. — O Diretor de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Pedro Fins do Lago*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 11/2013

de 25 de janeiro

O regime da segurança dos brinquedos disponibilizados no mercado encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos.

Esta diretiva, ao estabelecer regras de segurança dos brinquedos e da sua livre circulação, determina que os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para garantir que os brinquedos só sejam colocados no mercado se cumprirem os requisitos essenciais previstos, designadamente, no anexo II, que define, entre outros aspetos, as propriedades físicas, mecânicas e químicas dos brinquedos.

Desta maneira, encontram-se fixados, no ponto 13 da parte III deste anexo II, os valores-limite de migração dos brinquedos ou dos componentes de brinquedos, valores que se baseiam nas recomendações que o Instituto Nacional de Saúde Pública e do Ambiente dos Países Baixos efetuou num relatório intitulado «Produtos Químicos nos Brinquedos. Metodologia geral para a avaliação da segurança química dos brinquedos com especial enfoque nos elementos», considerando que a exposição das crianças aos

produtos químicos nos brinquedos não pode exceder um determinado nível, a chamada «dose diária admissível».

Nesta matéria, o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade e do Ambiente recomendou, no seu relatório de 2004, que fossem atribuídos aos brinquedos, no máximo, 10% da dose diária admissível. Contudo, relativamente às substâncias que são particularmente tóxicas, a recomendação é no sentido de não se exceder 5% da dose diária admissível, de modo a garantir que apenas estejam presentes vestígios que sejam compatíveis com as boas práticas de fabrico.

No Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, que transpõe a Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, a obrigação relativa ao cumprimento dos requisitos relacionados com as propriedades físicas, mecânicas e químicas dos brinquedos encontram-se devidamente incorporadas no disposto no artigo 5.º que remete para o anexo II do mesmo diploma.

Ao abrigo do artigo 46.º da diretiva transposta, a Comissão Europeia pode no âmbito do procedimento da comitologia, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, alterar elementos dos anexos, concretamente da parte III do anexo II, onde constam os valores-limite de migração dos brinquedos ou dos componentes, como é o caso do cádmio.

Considerando que a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos concluiu em parecer, datado de 30 de janeiro de 2009, que a dose semanal admissível da exposição das crianças a produtos como o cádmio e a outras substâncias químicas estabelecida pela Comissão Mista de peritos da Organização para a Alimentação e a Agricultura das Nações Unidas e da Organização Mundial de Saúde, já não é adequada tendo em conta os novos conhecimentos relativos à toxicologia do cádmio, a Comissão Europeia procedeu à alteração da parte III do anexo II da Diretiva n.º 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, concretamente, do valor-limite para o elemento cádmio através da Diretiva n.º 2012/7/UE, da Comissão, de 2 de março de 2012.

Neste enquadramento, cumpre agora transpor a Diretiva n.º 2012/7/UE, da Comissão, de 2 de março de 2012, adaptando o valor-limite constante no anexo II do Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de Março, ao valor-limite definido no novo instrumento jurídico europeu.

Por último, aproveitou-se para proceder a um ajustamento à parte A do anexo III relativo aos avisos, uniformizando o seu texto com a da Diretiva n.º 2009/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, especificamente no que se refere aos avisos de caráter geral.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, que estabelece a segurança dos brinquedos, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2012/7/UE da Comissão, de 2 de março de 2012, que altera, para fins de adaptação ao progresso técnico, a parte III do anexo II da Diretiva

n.º 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março

Os anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março, passam a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia 20 de julho de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de novembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 15 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de janeiro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

I - [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].

II - [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].

III - [...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

